

REAPRESENTAÇÃO DE INDICAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: LIMITES RECÍPROCOS ENTRE A COMPETÊNCIA PRESIDENCIAL DE INDICAR E A COMPETÊNCIA DO SENADO DE APRECIAR

O Ato da Mesa nº 1, de 2010, não constitui obstáculo válido à reapresentação de indicação anteriormente rejeitada pelo Senado Federal

A rejeição do nome do Advogado-Geral da União, pelo Senado Federal, para vaga existente no Supremo Tribunal Federal, no fim de abril de 2026, recolocou em discussão tema que a praxe republicana mantinha quase intocado desde o início da República. Pode o Presidente da República reapresentar, na mesma sessão legislativa, indicação anteriormente recusada? E, em caso afirmativo, pode o Presidente do Senado deixar de submeter a nova indicação à apreciação da Casa, sob fundamento do art. 5º do Ato da Mesa nº 1, de 2010?

O debate, embora politicamente tensionado, comporta resposta jurídica que não se reduz a tomar partido por um dos poderes envolvidos. A análise da Constituição, do Regimento Interno do Senado Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal permite firmar que a reapresentação da indicação é constitucionalmente admissível, compreendida como expressão regular da competência privativa do Presidente da República inscrita no art. 84, XIV, da Constituição Federal

O argumento contrário à reapresentação repousa, em última análise, em um único instrumento normativo: o art. 5º do Ato da Mesa nº 1, de 2010, segundo o qual seria vedada, na mesma sessão legislativa, a apreciação de indicação de autoridade rejeitada pelo Senado Federal. O exame técnico do dispositivo, à luz da Constituição e do próprio Regimento Interno do Senado, revelará que ele padece de vícios regimentais e formais que comprometem sua eficácia, não constituindo obstáculo válido ao exercício da competência presidencial.

Este artigo desenvolve essa tese em quatro tópicos: (i) a natureza do ato de nomeação, a distinção entre função legislativa e função de assentimento e a autonomia material das competências; (ii) o procedimento regimental das indicações presidenciais e os limites de validade do Ato da Mesa nº 1/2010, à luz do *Tema 1.120 da Repercussão*

Geral do Supremo Tribunal Federal; (iii) a inaplicabilidade do princípio da irrepetibilidade às competências senatoriais de assentimento e a distinção entre restrição à competência presidencial de indicar e restrição à competência do Senado Federal de apreciar; e (iv) a articulação entre as competências de indicar e de apreciar no quadro constitucional vigente.

1. A natureza jurídica do ato de nomeação e a distinção entre função legislativa e função de assentimento

O art. 84, XIV, da Constituição Federal atribui privativamente ao Presidente da República a competência para nomear, *após aprovação pelo Senado Federal*, os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em contrapartida, o art. 52, III, “a”, da Constituição confere privativamente ao Senado a competência para aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos magistrados nos casos estabelecidos pela Constituição.

A doutrina administrativista diverge sobre a natureza do ato resultante. Para Celso Antônio Bandeira de Mello [1] e Manoel Gonçalves Ferreira Filho [2], trata-se de **ato administrativo complexo**, em que vontades autônomas de órgãos distintos se integram em ato único e final. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro [3] e Hely Lopes Meirelles [4], a hipótese é de **ato administrativo composto**, no qual a aprovação pelo Senado Federal funciona como pressuposto ou condição de eficácia do ato principal de nomeação. A distinção tem consequências práticas relevantes. Na qualificação de ato complexo, a manifestação de cada órgão é parte integrante da formação do ato, com igual dignidade material. Na qualificação de ato composto, a deliberação senatorial é pressuposto autônomo da nomeação, com lógica e regime próprios.

A essa controvérsia clássica acrescenta-se uma distinção que a Constituição de 1988 traz com clareza no art. 52 e que importa diretamente à análise da reapresentação: **a separação entre a função legislativa e a função de assentimento atribuídas ao Senado Federal**. A função legislativa, exercida em conjunto com a Câmara dos Deputados, opera na produção de normas gerais e abstratas, como projetos de lei, propostas de emenda constitucional e medidas provisórias. A função de assentimento, exercida privativamente pelo Senado nos termos do art. 52, III, IV e V, opera em outro plano, tratando-se da aprovação ou rejeição de pessoas determinadas para cargos específicos, da autorização de

operações financeiras externas, e da aprovação da escolha de chefes de missão diplomática. São juízos políticos concretos, contextuais, dirigidos a situações singulares, não atos de produção normativa.

Essa distinção é estrutural e não meramente didática. Cada uma das funções tem dinâmica constitucional própria, regime temporal próprio e lógica institucional própria. A produção legislativa supõe debate público, maturação, estabilização de maiorias e produção de norma destinada a reger situações futuras e indeterminadas. A função de assentimento, por sua vez, é juízo político pontual sobre uma indicação concreta, em um momento institucional concreto. A circunstância política, a composição do Senado, o cenário institucional e os elementos apresentados na arguição são elementos constitutivos da deliberação, e podem variar de uma apreciação para outra.

Para o que aqui interessa, todas essas distinções entre ato complexo e ato composto, entre função legislativa e função de assentimento, convergem em um ponto essencial: **a autonomia material com que cada órgão exerce sua competência é estrutural**. O Executivo escolhe o nome; o Senado delibera politicamente sobre a investidura; o Executivo formaliza a nomeação após a aprovação. Nenhum dos atos parciais se confunde com o outro, e cada um se rege pelas suas próprias razões.

Disso resulta um pressuposto que deve guiar toda a análise. **O Senado não pode conformar abstratamente o exercício da competência presidencial de indicar, assim como o Presidente da República não pode conformar abstratamente o exercício da competência de apreciar do Senado**. A reciprocidade dessa proteção será determinante adiante.

2. O procedimento regimental e os limites de validade do Ato da Mesa nº 1/2010

O processo de aprovação das indicações é regulado pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, cujos oito incisos esgotam o rito, a saber: leitura da mensagem em plenário; encaminhamento à comissão competente; instrução com *curriculum vitae* e declarações do indicado; arguição pública; relatório que se converte em parecer; votação em comissão por escrutínio secreto; apreciação do parecer pelo Plenário em sessão pública, igualmente em escrutínio secreto; e, ao final, comunicação do resultado ao

Presidente da República. Em nenhum momento o art. 383 prevê filtro prévio de admissibilidade, requisito formal de mérito ou hipótese de devolução da indicação.

Contudo, à guisa de regulamentar essa estrutura regimental, a Mesa do Senado editou, em 11 de maio de 2010, o Ato nº 1, que “*regulamenta os incisos VII e VIII do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à apreciação pelo Plenário e comunicação do resultado sobre escolha de autoridade*”. Os seis artigos do Ato disciplinam o trâmite do parecer em plenário, a votação secreta e a comunicação do resultado. O art. 5º, todavia, introduz norma de outra natureza: “*É vedada a apreciação, na mesma sessão legislativa, de indicação de autoridade rejeitada pelo Senado Federal*”.

Aqui reside o ponto regimentalmente mais sólido contra o Ato 1/2010. O art. 5º **extrapola a ementa que lhe dá fundamento.** Os incisos VII e VIII do art. 383 do RISF tratam, respectivamente, da apreciação do parecer pelo Plenário e da comunicação do resultado ao Presidente da República. Nenhum dos dois autoriza a criação de regra material de não reapresentação. A vedação introduzida pelo art. 5º **não regulamenta, mas inova.** Trata-se de inovação normativa veiculada por instrumento secundário sem respaldo no dispositivo regimental que pretende regulamentar.

Não se pretende sustentar, com isso, que o Ato da Mesa seja categoria normativa inferior ou imprópria. O glossário de técnica legislativa do Congresso Nacional define o Ato da Mesa como “*norma jurídica editada pela Mesa ou Comissão Diretora da Casa Legislativa sobre matéria de sua competência*” [5]. A questão não é se a Mesa pode editar atos com conteúdo normativo, pode, mas se o conteúdo material do art. 5º está abrigado pela competência regulamentar invocada na ementa do próprio Ato.

A esse vício de extrapolação somam-se vícios formais e regimentais ainda mais profundos, que merecem exame específico.

Em primeiro lugar, o Regimento Interno só pode ser modificado por projeto de resolução submetido à apreciação plenária, com tramitação nas comissões, vedada a apreciação terminativa (arts. 91, § 1º, V, “a”, e 401 do RISF). O art. 412, II, do RISF estabelece, como princípio estruturante da elaboração da norma legal, a “*modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais*”. A Mesa, composta por sete membros (Presidente, dois

Vice-Presidentes e quatro Secretários, nos termos do art. 46 do RISF), não pode, por ato próprio, instituir regra que vincule os demais setenta e quatro senadores em matéria que deveria passar por deliberação plenária. Não há, em matéria regimental, espaço para construção infra regimental que altere as regras do processo decisório da Casa.

Em segundo lugar, o art. 5º do Ato 1/2010 cria, na prática, uma **nova hipótese de prejudicialidade** que o próprio Regimento não contempla. O art. 334 do RISF disciplina taxativamente as hipóteses em que o Presidente do Senado declarará prejudicada matéria dependente de deliberação da Casa: (I) por haver perdido a oportunidade; (II) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. Vedar a apreciação de indicação rejeitada na mesma sessão legislativa, como faz o art. 5º do Ato 1/2010, equivale a instituir uma terceira hipótese de prejudicialidade, circunstância expressamente não prevista pelo Regimento. O próprio art. 48, XII, do RISF, ao atribuir ao Presidente do Senado a competência para “*declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental*”, confirma que a prejudicialidade só pode ser declarada dentro das hipóteses estabelecidas pelo Regimento e não criadas por ato da Mesa.

Em terceiro lugar, o art. 5º do Ato 1/2010 alcança um espectro muito mais amplo do que o caso concreto da indicação ao Supremo Tribunal Federal. A vedação incide indistintamente sobre toda “*indicação de autoridade rejeitada pelo Senado Federal*”, o que abrange, no mínimo, as autoridades cuja indicação depende de aprovação do Senado nos termos do art. 52, III, IV e V, da Constituição (*Ministros do STF e dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Presidente e diretores do Banco Central, Governadores de Territórios, chefes de missão diplomática de caráter permanente e operações financeiras externas*). Trata-se, portanto, de norma com elevado impacto institucional, capaz de afetar uma vasta gama de competências constitucionalmente atribuídas a outro Poder.

Cabe enfrentar, ainda, o argumento que o leitor atento poderia refutar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 1.120 da Repercussão Geral** (RE 1.297.884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.06.2021) [6], fixou tese segundo a qual “*em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes*

ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria ‘interna corporis’”. A blindagem é robusta, mas tem limite expresso no próprio enunciado: a deferência judicial alcança a interpretação de normas regimentais, **não a criação de normas que extrapolam o regimento ou que afetam o equilíbrio constitucional entre os poderes.**

No caso do art. 5º do Ato 1/2010, há duas razões pelas quais a blindagem do Tema 1.120 não se aplica integralmente. **Primeira:** a hipótese não é de mera *interpretação* de norma regimental, mas de criação por instrumento infra regimental (Ato da Mesa), de regra material que o próprio Regimento não contém. O art. 383 do RISF não prevê vedação à reapresentação, e o Ato 1/2010 a institui à margem do RISF. **Segunda:** a invalidade alegada não decorre de divergência interpretativa entre senadores, mas de tensão com a competência constitucional do Presidente da República. Quando o ato regimental ou infra regimental projeta efeitos sobre prerrogativas de outro Poder, sai do domínio puramente *interna corporis* e ingressa no controle do devido processo institucional [7, 8, 9]. Soma-se a circunstância de que o Ato 1/2010 foi editado em 2010 em ambiente em que a reapresentação era hipótese meramente teórica, sem teste prático nem submissão a controle jurisdicional ao longo de quinze anos [10], o que reforça a necessidade de exame renovado de sua validade neste momento de aplicação concreta.

3. A irrepetibilidade como categoria circunscrita à função legislativa e a distinção entre restringir a competência de indicar e a competência de apreciar

A Constituição de 1988 contempla, em três dispositivos, regras explícitas de vedação à reapresentação, na mesma sessão legislativa, de matéria rejeitada. O art. 60, § 5º, para propostas de emenda constitucional; o art. 62, § 10, para medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia por decurso de prazo; e o art. 67, para projetos de lei rejeitados. Neste último caso, convém ressaltar que foi prevista possibilidade de superação mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas. O art. 240 do RISF, internamente, espelha a regra do art. 67 da Constituição. A doutrina tem reunido essas hipóteses sob a categoria do **princípio da irrepetibilidade** [11], voltado a

conferir estabilidade mínima às deliberações parlamentares no exercício da produção normativa.

O traço comum dessas três hipóteses é decisivo para a análise, pois todas operam no campo da **função legislativa *stricto sensu***, em que o Parlamento produz norma geral e abstrata destinada a reger situações futuras e indeterminadas. A irrepetibilidade tem ali um sentido específico, ao evitar que a matéria normativa rejeitada, que envolveu debate público, articulação partidária, disputa de emendas e estabilização de maiorias, seja continuamente reapresentada até o esgotamento político das minorias, fragilizando a deliberação democrática.

Quando o Senado exerce, porém, sua **função de assentimento** prevista no art. 52, III, IV e V, da Constituição, opera em registro diverso. Não há ali produção de norma geral, nem matéria legislativa a estabilizar. Há juízo político concreto e contextual sobre pessoa determinada para cargo determinado, em momento institucional determinado. A racionalidade da irrepetibilidade, construída para proteger a deliberação normativa do Parlamento, não tem aplicação simétrica nesse domínio e a Constituição assim o reconhece ao silenciar quanto a vedações temporais para eventual reapresentação de indicações.

A omissão constitucional, aqui, não é lacuna a ser suprida por ato infra regimental. Em matéria de restrição ao exercício de competência constitucional, **o silêncio constitucional há de ser lido como ausência de restrição**. Quando o constituinte quis impedir a reapresentação dentro de uma mesma sessão legislativa, o fez expressamente, e o fez precisamente em três dispositivos da função legislativa. Estender a regra, por analogia, à função de assentimento implicaria criar restrição constitucional onde a Constituição não criou. Exatamente o que ato infraconstitucional não pode fazer.

A reapresentação de indicação anteriormente rejeitada, portanto, é constitucionalmente admissível. Mais do que isso, ela é a forma natural pela qual a função de assentimento se exerce em sua lógica própria, a de juízo político renovável diante de circunstâncias renovadas.

Argumenta-se, em correntes alternativas, que o art. 5º do Ato 1/2010 **não restringiria a competência presidencial de indicar**, atuando exclusivamente sobre a

competência senatorial de apreciar. A diferença é substantiva, merecendo apreciação, e tem consequências que serão desenvolvidas a seguir.

A competência presidencial do art. 84, XIV, da Constituição é de **indicar e nomear**. De fato, nenhuma norma infraconstitucional pode impedir o Presidente da República de encaminhar ao Senado, quando entender oportuno, mensagem com indicação de candidato, inclusive de candidato anteriormente rejeitado. O ato presidencial de indicar é constitucionalmente íntegro e indiferente ao Ato 1/2010, porque o Ato não regula o conteúdo da indicação, mas o que o Senado faz com ela.

A competência atribuída ao Senado Federal do art. 52, III, “a”, por sua vez, é de **aprovar ou rejeitar** a indicação. O Ato 1/2010, ao vedar nova apreciação na mesma sessão legislativa, **interfere no exercício dessa competência senatorial pelo próprio Senado**. Poderia ser considerado, nesta ótica, mais propriamente um problema de **autolimitação interna**, e não de restrição transversal a poder alheio.

Ocorre que a autolimitação é válida quando observa o procedimento regimental, deliberação plenária, na forma dos arts. 401 e 412, II, do RISF; é inválida quando imposta por ato da Mesa que extrapola sua competência regulamentar, como acima demonstrado.

Disso decorrem duas consequências práticas.

Primeira: o Presidente da República pode legitimamente reapresentar o nome anteriormente rejeitado, e o ato de encaminhamento da nova mensagem é constitucionalmente perfeito. Nenhuma autoridade, inclusive a do próprio Senado, por ato infra regimental, pode criar, à margem da Constituição, uma “inelegibilidade temporária” da pessoa indicada, impedindo que ela volte a ser submetida ao crivo da Casa. Atribuir à Mesa esse poder seria reconhecer-lhe competência para suspender o exercício de prerrogativa privativa do Presidente da República, restrição que, se cabível, exigiria emenda constitucional e amplo debate acerca da independência harmônica entre os Poderes.

Segunda: a indicação reapresentada, uma vez encaminhada, ingressa no domínio funcional do Senado e passa a seguir o rito do art. 383 do RISF. Ela deve ser recebida, lida em plenário e encaminhada à comissão competente. Não cabe ao Presidente do Senado, com base no art. 5º do Ato 1/2010, devolver a mensagem ou arquivá-la sumariamente,

porque o instrumento regulamentar carece de validade suficiente para subtrair do plenário ou da comissão competência que a Constituição e o Regimento lhes asseguram.

Faz-se necessária uma importante ressalva: o art. 48, XI, do RISF confere ao Presidente do Senado a competência para “*impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário*”. O dispositivo permite, em tese, juízo de filtragem. Mas duas observações o limitam no caso concreto. A impugnação tem sempre recurso ao Plenário e não é decisão definitiva, sendo que o fundamento da impugnação seria justamente a validade material do Ato 1/2010. Funda-se a impugnação em norma cuja eficácia depende da questão a ser decidida, argumento circular que não resiste a controle democrático.

4. A articulação entre as competências de indicar e de apreciar no quadro constitucional vigente

O reconhecimento da admissibilidade da reapresentação, sustentado nos tópicos anteriores, refere-se ao ato presidencial de indicar, que se completa com o encaminhamento da nova mensagem ao Senado Federal e seu protocolo na forma do art. 383, I, do RISF. A partir desse momento, a indicação reapresentada ingressa no domínio funcional próprio do Senado, onde se exerce a competência de aprovar ou rejeitar prevista no art. 52, III, “a”, da Constituição Federal.

Trata-se, como já se demonstrou, de competências constitucionalmente distintas, cada qual com sua lógica e regime próprios, o ato de indicar opera no plano da iniciativa presidencial e o ato de apreciar no plano da deliberação senatorial.

Essa distinção, longe de se contrapor a tese aqui sustentada, é justamente o que a confirma. Não há, no desenho constitucional vigente, espaço para que o exercício de uma das competências conforme abstratamente o exercício da outra e é precisamente por isso que o art. 5º do Ato da Mesa nº 1/2010, ao pretender vedar a apreciação senatorial em razão de deliberação anterior, ultrapassa o âmbito do que lhe seria regularmente permitido. O reconhecimento da admissibilidade da reapresentação, sob essa ótica, restaura a integridade da arquitetura constitucional: devolve ao Presidente da República o pleno exercício do art. 84, XIV, e devolve ao Senado Federal a oportunidade de exercer,

em plenitude, a competência do art. 52, III, “a”, sobre cada indicação que lhe seja submetida.

Conclusões

A análise empreendida permite formular três conclusões articuladas, que recusam tanto a tese de aplicação rígida do art. 5º do Ato da Mesa nº 1/2010, com bloqueio integral à reapresentação, quanto a tese oposta, que pretenderia extrair do reconhecimento da prerrogativa presidencial uma obrigação de apreciação imediata pelo Senado.

Primeira: a reapresentação, pelo Presidente da República, de indicação anteriormente rejeitada pelo Senado é constitucionalmente admissível, ainda na mesma sessão legislativa. A competência do art. 84, XIV, da Constituição é privativa e não comporta restrições além das expressamente previstas no texto constitucional. O princípio da irrepetibilidade, inscrito nos arts. 60, § 5º, 62, § 10 e 67 da Constituição, é categoria circunscrita à função legislativa *stricto sensu* e não se estende, por analogia, à função de assentimento que o Senado exerce nos termos do art. 52, III, IV e V. A omissão constitucional quanto à indicação presidencial não é lacuna a ser suprida por ato infra regimental, é silêncio eloquente que confirma a inexistência da restrição.

Segunda: o art. 5º do Ato da Mesa nº 1, de 2010, padece de vício regimental, porque extrapola a ementa regulamentadora dos incisos VII e VIII do art. 383 do RISF, criando regra material que aqueles dispositivos não autorizam, e instituindo nova hipótese de prejudicialidade não contemplada pelo art. 334 do RISF. Padece, ademais, de vício formal, porque introduz restrição com efeitos sobre o equilíbrio entre os poderes sem ter passado por deliberação plenária, na forma dos arts. 401 e 412, II, do RISF. A blindagem do Tema 1.120 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal não alcança a hipótese, porque não se trata de mera interpretação de norma regimental, mas de criação de norma à margem do Regimento, com efeitos transversais sobre prerrogativa privativa de outro Poder.

Terceira: o reconhecimento da admissibilidade da reapresentação restaura a integridade da arquitetura constitucional, devolvendo ao Presidente da República o pleno exercício da competência do art. 84, XIV, e ao Senado Federal a oportunidade de exercer,

em plenitude, a competência do art. 52, III, “a”, sobre cada indicação que lhe seja submetida

Reapresentar uma indicação é exercer a Constituição. A controvérsia, lida em sua dimensão estritamente jurídica, não comporta a construção de obstáculos onde a Constituição não os criou. O art. 84, XIV, da Carta de 1988 confere ao Presidente da República competência privativa que não admite restrições além das nela expressamente previstas, e o art. 5º do Ato da Mesa nº 1, de 2010, não detém hierarquia normativa para criá-las.

Referências

Doutrina e jurisprudência citadas no texto

- [1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- [2] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- [4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.
- [5] BRASIL. Congresso Nacional. Glossário de Termos da Técnica Legislativa — verbete “Ato da Mesa”. Disponível em: congressonacional.leg.br.
- [6] STF. RE 1.297.884/DF — Tema 1.120 da Repercussão Geral. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, j. 11.06.2021.
- [7] BARCELLOS, Ana Paula de. O STF e os parâmetros para o controle dos atos do poder legislativo: limitações do argumento das questões interna corporis. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 435-456, maio/ago. 2021.
- [8] SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Controle judicial do processo legislativo: do minimalismo à garantia do devido procedimento legislativo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 56, n. 224, p. 79-104, 2019.
- [9] PEREIRA, Bruno Claudio Penna Amorim. Jurisdição constitucional do Processo Legislativo: legitimidade, reinterpretação e remodelagem do sistema no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- [10] FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos Informais de Mudança da Constituição: Mutações Constitucionais e Mutações Inconstitucionais. São Paulo: Max Limonad, 1986.

[11] BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Processo legislativo e democracia: parlamento, esfera pública e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Legislação e atos normativos

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Arts. 2º; 52, III, IV e V; 60, § 5º; 62, § 10; 67; 84, XIV; e 101, parágrafo único.

BRASIL. Senado Federal. Regimento Interno do Senado Federal — Resolução nº 93, de 1970. Em especial, arts. 46; 48 (incisos VI, XI e XII); 91, § 1º, V, “a”; 240; 334; 383; 401; e 412.

BRASIL. Senado Federal. Ato da Mesa nº 1, de 11 de maio de 2010, com destaque para o art. 5º. Diário do Senado Federal, nº 76, de 22 de maio de 2010, p. 22.710.

Outras jurisprudências consultadas

STF. MS 24.831/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, j. 22.06.2005. DJ 04.08.2006.

STF. MS 32.033/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes; Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno, j. 20.06.2013. DJe 18.02.2014.

STF. HC 127.520. Rel. Min. Marco Aurélio. Decisão liminar. DJe 10.04.2015.

STF. HC 129.129. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, j. 18.10.2019. DJe 25.11.2019.

STF. ADI 4.983/CE. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, j. 06.10.2016.

STF. ADIs 5.728 e 5.772 (confirmação da Emenda Constitucional nº 96/2017). Tribunal Pleno.